

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-061654/92-23
SESSÃO DE : 28 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.772
RECURSO N.º : 118.676
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

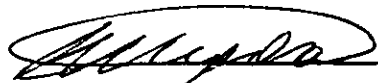
DRAWBACK. A certificação dada pela CACEX, através de Relatório de Comprovação de DRAWBACK, de que as mercadorias importadas ao amparo de Ato Concessório foram totalmente utilizadas nos produtos exportados, sem qualquer ressalva quanto aos demais compromissos assumidos no mesmo A.C., descaracterizam o inadimplemento afirmado pela fiscalização e trazido na Decisão recorrida.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.676
ACÓRDÃO Nº : 302-33.772
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A PETRÓLEO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A fiscalização, em desenvolvimento do programa FOPIM/0370 – DRAWBACK, verificou que a ora Recorrente importou, através das DIs citadas, mercadorias com os benefícios do DRAWBACK ao amparo do Ato Concessório nº 001-89/00241-8, de 13/09/89, na modalidade de suspensão de tributos, tendo recebido notificação da CACEX sobre a necessidade de nacionalização de parte das mercadorias importadas, conforme Relação de Comprovação de DRAWBACK nº 001-91/0636-7, tendo então constatado o inadimplemento da empresa devido a não utilização nos produtos exportados das mercadorias importadas e parte das exportações terem sido feitas fora do prazo, tudo conforme assentado no verso do Auto de Infração de fls. 01 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Em consequência, foi exigido da Importadora o Imposto de Importação, conforme disposto no art. 319 do RA e itens 14 e 15 da Portaria MF 36/82, acrescido de: Multa de mora, prevista no art. 530 do RA, com a nova redação dada pelo art. 74 da Lei 7.799/89, e art. 59 da Lei nº 8.383/91; juros de mora, conforme disposto no art. 540 do RA, art. 3º, inc. I, da Lei 8.218/91 e art. 59 da lei 8.383/91; correção monetária, de acordo com o disposto no art. 114, inciso III, do RA, art. 61 e parágrafos da Lei 8.383/91. O Lançamento Fiscal de que se trata totaliza 14.450,34 UFIRS.

Dentre os documentos acostados por cópias, verifica-se, às fls. 46/58, os seguintes:

1. Ato Concessório 1-89/241-8, cujo prazo de validade para exportação expirava-se em 13/05/90;
2. Aditivo ao Ato Concessório, expedido em 17/07/90, alterando o prazo de validade da exportação para 11/08/90;
3. Aditivo ao Ato Concessório, expedido em 18/12/90, alterando o prazo de validade da exportação para 07/02/91;
4. Aditivo ao Ato Concessório, expedido em 04/03/91, alterando o prazo de validade da exportação para 07/08/91;

RECURSO Nº : 118.676
ACÓRDÃO Nº : 302-33.772

5. Relatório de Comprovação 1-91/637-7, informando sobre a não utilização de produtos importados na exportação e que o saldo deverá ser nacionalizado;
6. Aditivo ao Ato Concessório, expedido em 11/02/92, alterando o prazo de validade da exportação para 07/12/91;
7. Relatório de Comprovação 1-92/087-6, atestando que as mercadorias importadas ao amparo do referido Ato Concessório foram **totalmente utilizadas nos produtos exportados** e informando que tal Relatório é emitido em substituição ao anterior 1-91/636-7 e mandando tornar sem efeito o anexo nº 2002.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento, argumentando tão somente que o órgão antes mencionado – CACEX – ao reconhecer o equívoco por ele cometido no que tange a comprovação do DRAWBACK concedido através do Ato Concessório nº 1-89/241-8, emitiu novo Relatório de Comprovação de DRAWBACK, em 11/02/92, sob o nº 1-92/087-6, em substituição ao seu Relatório anterior, atestando a comprovação do uso da totalidade dos produtos importados sob o regime de DRAWBACK (Ato Concessório nº 1-89/243-8) nos produtos exportados, assim como não apresentando qualquer exigência para o fiel cumprimento da legislação aduaneira e/ou fiscal.

Trouxe em anexo, dentre outros documentos, o mencionado RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DRAWBACK Nº 1-92/087-6, relativo ao ATO CONCESSÓRIO nº 1.89/241-8, de 13/09/89, com a seguinte ressalva: “Relatório emitido em substituição ao anterior 1-91/636-7. Obs.: tornar sem efeito o anexo nº 2002.” (cópias às fls. 83/85 dos autos)

Em Decisão sob nº DRJ/SP nº 002615/95-41.126, a DRJ São Paulo julgou a ação fiscal procedente, sob os seguintes argumentos:

- O exame do Ato Concessório revela que o prazo para a exportação dos 188.917,43 kg. de para cresol expirava em 13/05/90, em conformidade com o campo 29 do citado Ato;
- No intuito de prorrogar o mencionado prazo, foi emitido o Aditivo nº 1-89/241-8, em 17/07/90, alterando a data limite de 13/05/90 para 11/08/90;

Note-se que a emissão do mencionado Aditivo ocorreu após transcorrido 2 (dois) meses da data limite contratada para exportação;

RECURSO Nº : 118.676
ACÓRDÃO Nº : 302-33.772

- Dessa forma, tendo em vista que o prazo para exportação já houvera vencido, não há como validar os termos do citado Aditivo, posto que este prorroga uma data limite de um regime suspensivo inexistente, já que o Ato Concessório fora extinto em 13/05/90 pelo seu vencimento;
- Por conseguinte os demais aditivos, quais sejam: 1-90/527-9 e 1-91/085-7, pelas razões aduzidas, também se encontram prejudicados;
- Assim, do total de 188.917,43 kg. de hidróxido de butil tolueno compromissado para exportação, apenas 8.000,00 kg (G.E. nº 18.90/14339-0 e 18.90/08130-1) foram efetuadas dentro das cláusulas pactuadas no Ato Concessório nº 1-89/241-8, sendo, portanto, exigível os tributos suspensos relativos à mercadoria importada na mesma proporção.

Tempestivamente recorre a Autuada a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão singular, tendo como suporte os mesmos argumentos da Impugnação. Reafirma que basta a análise da documentação que integra os autos para que se comprove o engano do fiscal autuante e, por consequência, do julgador de 1ª instância: o primeiro, por não ter atentado para o fato de que o Relatório no qual baseou a autuação foi substituído por um novo Relatório de Comprovação; e o segundo, pelo fato de ter baseado sua decisão nas infundadas informações do fiscal autuante, também não atentando para o novo Relatório de Comprovação expedido.

Pede, por fim, que lhe seja resguardado o direito de apresentar sustentação oral de seu Recurso perante este Colegiado.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 91, argumentando que o Recurso não merece provimento, pois que o fundamento da Decisão sequer chegou a apreciar o novo Relatório de Comprovação, em virtude de ter sido ele pautado em aditivo de prorrogação de prazo emitido depois de já inadimplido o compromisso de exportar, tendo razão, portanto, tanto o autuante quanto o julgador monocrático, porque não é possível prorrogar a data limite, depois de já expirado o prazo fixado no Ato Concessório.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.676
ACÓRDÃO Nº : 302-33.772

VOTO

Pelo que se depreende do Relatório ora produzido e das peças que integram os autos, a conclusão alcançada pela fiscalização, corroborada pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, foi a de que a Importadora e ora Recorrente não cumpriu parte do compromisso assumido no Ato Concessório retro mencionado, dentro do prazo estabelecido, em que pese a certificação feita em sentido contrário pela CACEX, órgão responsável pelo controle do cumprimento do regime de DRAWBACK de que se trata.

Tal conclusão tem escopo no fato de que os Aditivos de Prorrogação de Prazo concedidos pela mesma CACEX foram emitidos extemporaneamente.

Com essa conclusão, **data venia**, não podemos concordar, pelos motivos que a seguir exponho.

Em primeiro lugar, não se trouxe aos autos qualquer comprovação de que a empresa Importadora tenha requerido tais prorrogações de prazo extemporaneamente. O fato de a CACEX haver emitido os Aditivos após expirado o prazo para cumprimento do regime não significa, obviamente, que a Importadora tenha encaminhado seus requerimento também após a expiração de tal prazo e daqueles posteriormente fixados.

Somente através da juntada de cópias dos respectivos requerimentos de prorrogação de prazo, encaminhados pela Importadora à CACEX, é que se poderia comprovar a perda de prazo pela interessada. Tal providência, entretanto, não foi adotada pela fiscalização autuante, nem tampouco pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

Por outro lado, é fora de dúvida que o órgão competente, não só para a concessão do regime, no caso DRAWBACK na modalidade "Suspensão", como também pela sua fiscalização e final comprovação do seu cumprimento, era, de fato, a CACEX.

Assim sendo, somente o referido órgão poderia receber requerimentos, conceder prorrogações de prazos e certificar o adimplemento ou inadimplemento dos compromissos assumidos em tal regime especial.

Constata-se, portanto, que além do fato de não ter ficado comprovado que a ora Recorrente tenha requerido, a destempo, a prorrogação do prazo para realização das exportações, o órgão competente antes mencionado – CACEX –, não só

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.676
ACÓRDÃO Nº : 302-33.772

concedeu as prorrogações solicitadas como também atestou, expressamente, que a Importadora cumpriu, em sua totalidade, com os compromissos assumidos no Ato Concessório supra.

Não me parece correto, outrossim, que a repartição aduaneira venha a imiscuir-se nas atividades e atribuições da CACEX, para descaracterizar a certificação dada pelo mesmo órgão, sem ao menos comprovar que a Interessada tenha deixado de requerer, em tempo hábil, a prorrogação do prazo anteriormente estabelecido.

Isto posto, entendo totalmente insubsistente o Auto de Infração sobre o qual ora se discute, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso em exame.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


PAULO ROBERTO CÚCIO ANTUNES - Relator